



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 97-69.2016.6.21.0123

Procedência: PEDRO OSÓRIO-RS (123ª ZONA ELEITORAL – PEDRO OSÓRIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INDEFERIDO

Recorrente: JOÃO ANTONIO GARCIA CENTENO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

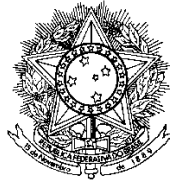
Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. Demonstrado pelo recorrente que filiou-se ao PP na data de 02/04/2016, juntado prova de cópia do Sistema ELO obtida junto ao Cartório Eleitoral de Pedro Osório, dando conta de que a informação fora inserida no sistema na data de 02/04/2016. Pelo que restou preenchida a condição de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, qual seja a regularidade da filiação partidária ao PP, de forma tempestiva, para concorrer no presente pleito ao cargo de vereador. **Parecer pelo provimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO ANTONIO GARCIA CENTENO em face da decisão exarada pelo Juízo da 123ª Zona Eleitoral – Pedro Osório/RS (fls. 91-92), que julgou procedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura para indeferir o pedido de registro do recorrente para concorrer ao mandato de vereador, pelo Partido Progressista –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PP de Cerrito/RS.

Em suas razões recursais (fls. 93-96), o recorrente sustenta existir a aplicabilidade da Súmula TSE nº20, uma vez entender que o juízo monocrático desconsiderou indevidamente a prova oral produzida nos autos (anexo), bem como o relatório extraído pelo sistema Filiaweb (fl. 71). Além disso, o recorrente suscita que o juízo monocrático não tratou na sentença exarada a impugnação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, no que se refere ao prazo de desincompatibilização mínimo para fins de candidatura ao pleito de 2016. Por fim, o recorrente entende como cabais as provas produzidas nos autos e, desta forma, requer a reforma da sentença no sentido do deferimento de seu pedido de registro de candidatura.

Com contrarrazões (fls. 99-104), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 105).

II – FUNDAMENTAÇÃO

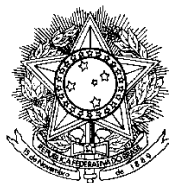
II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

A intimação pessoal do representante do recorrente ocorreu em 11/09/2016 (fl. 92v.), sendo o recurso interposto em 13/09/2016 (fl. 93), respeitando o tríduo legal a que alude o § 2º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, o recurso é tempestivo.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o reconhecimento da filiação do recorrente junto ao PP – PARTIDO PROGRESSISTA de Cerrito/RS, como a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observância prazo de desincompatibilização para fins de candidatura do pretense candidato ao pleito de 2016.

Da análise do caso, conclui-se que o recurso não merece provimento.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei 9.504/97, diante do fato de que não restou comprovada sua condição de filiado perante o PP de Cerrito/RS.

Da análise do caso, tenho que deva ser reformada a decisão de primeiro grau.

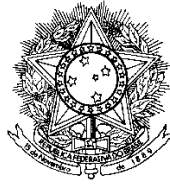
O art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)
§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)
V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...). (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016**, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo permitida a candidatura avulsa no sistema eleitoral pátrio, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

Examinado-se a prova dos autos, destaco que embora sabedor da jurisprudência do colendo TSE dando conta de que os documentos extraídos do sistema filiaweb não se revestem de fé pública, conforme ementa abaixo transcrita, o recorrente juntou aos autos um cópia de dois espelhos do sistema ELO (fls. 73/73), inclusive com carimbo do e assinatura de servidor do Cartório Eleitoral de Pedro Osório/RS, dando conta de que os dados a respeito da filiação partidária do recorrente constantes do sistema mantido pela Justiça Eleitoral foram transmitidos e gravados no dia 02/04/2016, dando conta de que a filiação ao PP dera-se na data de 02/04/2016, data essa coincidente com o envio da informação pelo partido à Justiça Eleitoral.

Veja-se o entendimento do TSE referido no parágrafo anterior:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DOCUMENTOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).**

2. O agravo regimental deve ser desprovido quando a sua fundamentação não impugna especificamente as razões que constam da decisão atacada, impondo-se, bem por isso, a manutenção in totum por seus próprios fundamentos.

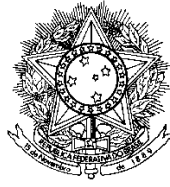
3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei.

4. A alegação de ocorrência de falha no Sistema Filiaweb não foi debatida nem analisada pela instância regional, motivo pelo qual padece da ausência do indispensável prequestionamento.

5. A modificação do entendimento do TRE/RJ, para decidir de acordo com a pretensão do Recorrente, no sentido de afastar o óbice ao seu registro de candidatura, demanda o necessário revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

Assim, tendo presente que a informação de filiação partidária do ora recorrente, e demonstrada nos documentos antes referidos, foi efetivada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de forma tempestiva pelo partido de sua filiação, eis que respeitado o prazo estabelecido no art. 19 da Lei nº 9.096/95¹ para que a agremiação remetesse a relação dos nomes de todos os filiados à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, tenho que o registro de candidatura merece deferimento, eis que não apontado na decisão de origem outra causa para sua negativa.

Por outro lado, no que se refere a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, relativa ao cumprimento do prazo de desincompatibilização mínimo, para que a candidatura do pretense candidato tivesse validade para o pleito de 2016, em que pese a sentença tenha sido omissa nesse tópico, percebe-se que a análise deste tópico não trará prejuízo ao recorrente no tocante de suas pretensões.

Com efeito, o entendimento do TSE é firme no sentido de que torna-se desnecessária a descompatibilização do candidato, quando a área da circunscrição eleitoral em que se pretende concorrer cargo eletivo é diversa em relação ao âmbito de influência exercido pelo cargo ou função do pretense candidato, *in verbis*:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento.

1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções.

2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa.

¹ Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das Seções em que estão inscritos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravo regimental a que se nega provimento.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6714, Acórdão de 07/03/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume 065, Tomo 065, Data 09/04/2013, Página 35/36)
(grifou-se)

CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CANDIDATURA. MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Secretário municipal pode se candidatar ao cargo de prefeito em município diverso daquele onde atua sem necessidade de desincompatibilização, salvo hipótese de município desmembrado. Precedentes.

2. Consulta respondida positivamente.
(Consulta nº 4663, Acórdão de 25/04/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 22/05/2012, Página 113)(grifou-se)

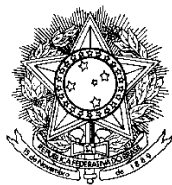
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROFESSOR. UNIVERSIDADE. MUNICÍPIO DIVERSO. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO.

1. O exercício das atividades do servidor público em município diverso daquele no qual lançou sua candidatura em nada interfere no equilíbrio de oportunidades entre os candidatos.

2. A alegada influência que a agravada, professora da Universidade Federal de Uberlândia/MG, poderia exercer sobre alunos, funcionários e outros eleitores do Município de Campina Verde/MG não foi apreciada pela Corte Regional e não foram opostos embargos de declaração, estando ausente o necessário prequestionamento (Súmulas nos 282 e 356/STF).

3. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30975, Acórdão de 14/10/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2008)(grifou-se)

No caso em exame, o recorrente exerce o cargo de motorista na Prefeitura Municipal de Pedro Osório/RS (fl. 74). Todavia, observa-se que o pretense candidato requereu à Justiça Eleitoral para concorrer ao cargo de vereador no Município de Cerrito/RS. Resta, portanto, afastada a obrigatoriedade do requerente proceder com a descompatibilização para fins



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de candidatura para as eleições proporcionais de 2016.

Dessa forma, há que se dar provimento ao recurso, reformando-se a sentença recorrida para o fim de deferir o registro de candidatura formulado pelo recorrente, eis que atendidos os requisitos legais dispostos no art. 14, §3º, da Constituição Federal c/c art. 11, §1º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento do recurso**.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\olkcra1kehi48c61e67674070799427750002160924230052.odt